

Bruxelas, 4 de março de 2021 (OR. en)

6749/21

ADD 1

Dossiê interinstitucional: 2021/0051 (CNS)

> POSEIDOM 1 **REGIO 34**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	3 de março de 2021
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.° doc. Com.:	COM(2021) 95 final - ANEXOS 1 e 2
Assunto:	ANEXOS da Proposta de Decisão do Conselho relativa ao imposto "octroi de mer" nas regiões ultraperiféricas francesas e que altera a Decisão n.º 940/2014/UE

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2021) 95 final - ANEXOS 1 e 2.

Anexo: COM(2021) 95 final - ANEXOS 1 e 2

mjb ECOMP.2 PT



Bruxelas, 3.3.2021 COM(2021) 95 final

ANNEXES 1 to 2

ANEXOS

da

Proposta de Decisão do Conselho

relativa ao imposto «octroi de mer» nas regiões ultraperiféricas francesas e que altera a Decisão n.º $940/2014/\mathrm{UE}$

{SWD(2021) 44 final}

PT PT

ANEXO I

<u>Lista dos produtos referidos no artigo 1.º que podem beneficiar de um diferencial de tributação do imposto «octroi de mer»</u>

(a) Lista dos produtos referidos no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), em conformidade com a classificação da nomenclatura da pauta aduaneira comum¹

(1) Região ultraperiférica da Guadalupe

0105 11, 0201, 0203, 0207, 0208, 0210 12 19, 0302, 0304, 0305 49 80, 0306, 0307 91, 0307 99, 0403 exceto 0403 10, 0407, 0408, 0409, 0702, 0704, 0705 19, 0706 10 00 10, 0707 00 05, 0709 60 10, 0709 60 99, 0709 99 90, 0713, 0714, 0804 30 00, 0805 50 90, 0807 11, 0807 19, 0904 22 00, 0910 91, 1106, 1601, 1602, 1604 20, 1806 31, 1806 32 10, 1806 32 90, 1806 90 31, 1806 90 60, 1901 20, 1902 11, 1902 19, 2103 30 90, 2103 90 30, 2103 90 90, 2105, 2106, 2201 10 90, 2201 90, 2202 91, 2202 99, 2207 10, 2207 20 00, 2208 40, 2209 00 91, 2309 90 exceto 2309 90 96 39, 2309 90 41 89², 2309 90 51², 2309 90 96 39 e 2309 90 96 95², 2505, 2517 10, 2523 29, 2712 10 90, 2804, 2806, 2811, 2814, 2828, 2833, 2834, 2836, 2853 00 10, 3101, 3102, 3103, 3104, 3105, 3208, 3209, 3303 00 90, 3304 99 00, 3305 10, 3401, 3402, 3406, 3808, 3820 00 00, 3917 exceto 3917 10 10, 3919, 3920, 3923, 3925 30, 3926 90, 4407 11, 4407 21 a 4407 29, 4407 99, 4418 10, 4418 20, 4418 90, 4818, 4819 10 00, 4821 10, 4821 90, 4910, 4911 10, 6303 12, 6306 12, 6306 19, 6306 30, 6307 90 98, 6810 exceto 6810 11 10, 7003 12 99, 7003 19 90, 7003 20, 7213 10, 7213 91 10, 7214 20, 7214 99 10, 7308 90 59, 7308 90 98, 7310 10, 7314 exceto 7314 12, 7610 10, 7610 90 90, 7616 99 90, 8419 19, 8903 99 10, 8907 90 00, 9001 50, 9004 10 10, 9004 90 10, 9004 90 90, 9403 70 00, 9404 10, 9404 21, 9406 00 20, 9506 99 90.

(2) Região ultraperiférica da Guiana Francesa

0105 11, 0201, 0203, 0204, 0206 10 95, 0206 10 98, 0206 30, 0206 80 99, 0207 11, 0207 12, 0207 13, 0207 41, 0207 43, 0209 10 90, 0209 90, 0210 11, 0210 12, 0210 19, 0210 99, 0302, 0303 59, 0303 89, 0304, 0305 31 00, 0305 39 90, 0305 44 90, 0305 49 80, 0305 52 00, 0305 53 90, 0305 54 90, 0305 59 85, 0305 64 00, 0305 69 80, 0306 17, 0406, 0408 99, 0702, 0704 90 10, 0709 60, 0805, 0807, 0810 90 75, 0901 exceto 0901 10, 0904 11, 0904 12, 1106 20 90, 1601, 1602, 1604, 1605, 1806 31, 1806 32, 1806 90, 1905, 2005 99 80, 2008 99 exceto 2008 99 47 90, 2008 99 48 19, 2008 99 48 99 e 2008 99 49 80, 2103, 2105, 2106 90 98, 2201, 2202, 2208 40, 2209 00 91, 2309 90 exceto 2309 90 31 30, 2309 90 31 80, 2309 90 35, 2309 90 41 89, 2309 90 43, 2309 90 51, 2309 90 96 31, 2309 90 96 39, 2309 90 96 91 e 2309 90 96 95, 2505 10, 2517 10, 2523 29 00, 2828 90, 3204 17 00, 3208 20 90, 3208 90, 3209 10, 3402, 3809 91, 3824 50, 3919, 3920 51, 3923 exceto 3923 10, 3923 40 e 3923 90, 3925, 3926 90, 4818, 4821 10, 4909, 4910, 4911, 6109, 6111 20 90, 6201 19 00, 6110 30 91, 6111 20 90, 6201 19 00, 6205, 6204 42 00, 6206, 6302 91 00, 6303 12, 6303 19, 6306 12, 6306

Exceto para os produtos não biológicos.

Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

19, 6307 90 98, 6505 00 30, 6802 23, 6802 29, 6802 93, 6802 99, 6810, 6912 00, 7006 00 90, 7009, 7210, 7214 20, 7308 30, 7308 90, 7314, 7604, 7610 10, 7610 90, 7616 99, 7907, 8211, 8421 21 00 90, 8537 10, 9001 50, 9004 90, 9021 21, 9021 29, 9404 21, 9405 40, 9405 60.

(3) Região ultraperiférica de Martinica

0105 11, 0105 12, 0105 15, 0201, 0203, 0207, 0208 10, 0210 11, 0210 12, 0210 19, 0210 20, 0210 99 49, 0302, 0303, 0304, 0305, 0306, 0307, 0403 exceto 0403 10, 0406 10, 0406 90 50, 0407, 0408, 0409, 0601, 0602, 0603, 0604, 0702, 0704 90, 0705, 0706, 0707, 0709 30 00, 0709 40 00, 0709 51 00, 0709 60, 0709 93 90, 0709 99, 0710, 0714, 0801 11, 0801 13 a 0801 18, 0803, 0804 30, 0804 40 00, 0804 50, 0805, 0807, 0809 10, 0809 40, 0810 30, 0810 90, 0813, 0910 91, 1106 20, 1601, 1602, 1604 20, 1605 10, 1605 21, 1702, 1704 90 61, 1704 90 65, 1704 90 71, 1806, 1902, 1904 10, 1904 20, 2005 99, 2103 30, 2103 90, 2104 10, 2105, 2106, 2201, 2202 10, 2202 91, 2202 99, 2208 40, 2309 exceto 2309 90 96, 2505, 2517 10, 2523 21, 2523 29, 2710, 2711, 2804, 2806, 2811, 2814, 2828 10, 2828 90, 2836, 2853 90 10, 2903, 2907, 3101, 3102, 3103, 3104, 3105, 3204, 3205, 3206, 3207, 3208, 3209, 3303, 3305, 3401, 3402, 3406, 3808, 3820, 3824, 3907 61 00, 3919, 3920, 3921 11, 3921 19, 3923 10 90, 3923 21, 3923 29, 3923 30, 3924, 3926, 4012 11, 4012 12, 4012 19, 4401, 4407 21 a 4407 29, 4408, 4409, 4415 20, 4418 10, 4418 20, 4418 90, 4421 90, 4811, 4818 10, 4818 20, 4818 30, 4818 90, 4819, 4820, 4821, 4823, 4902, 4909, 4910, 4911 10, 6103, 6104, 6105, 6109 10, 6109 90 20, 6109 90 90, 6203, 6204, 6205, 6207, 6208, 6306 12, 6306 19, 6306 30, 6805, 6810, 6902, 6904 10, 7003 12, 7003 19, 7113 a 7117, 7213, 7214, 7217, 7225, 7308, 7314, 7610, 7616 91, 7616 99, 8418 69 00, 8419 19 00, 8708 99 97, 8716 40 00, 8901 90 10, 8902, 8903 99, 8907 90 00, 9004 10 10, 9004 90 10, 9004 90 90, 9021 21, 9021 29, 9403, 9404 10, 9404 21, 9405 60, 9406, 9506 99 90.

(4) Região ultraperiférica de Maiote

 $0105\ 11,\ 0105\ 12,\ 0105\ 15,\ 0201,\ 0204,\ 0206,\ 0207,\ 0302,\ 0303,\ 0304,\ 0305,\ 0407,\ 0702,\ 0704\ 90\ 90,\ 0705\ 19,\ 0707\ 00\ 05,\ 0709\ 30,\ 0709\ 60,\ 0709\ 93\ 10,\ 0709\ 99\ 10,\ 0714,\ 0801\ 11,\ 0801\ 12,\ 0801\ 19,\ 0803,\ 0804\ 30,\ 0805\ 10,\ 0905,\ 1513\ 11,\ 1513\ 19,\ 1806,\ 2106\ 90\ 92,\ 2201,\ 2309\ 90\ exceto\ 2309\ 90\ 96,\ 3301\ 29\ 11,\ 3301\ 29\ 31,\ 3917,\ 3923\ 90\ 00,\ 3924\ 90\ 00,\ 3925\ 10\ 00,\ 3926\ 90\ 92,\ 3926\ 90\ 97,\ 4401,\ 4403,\ 4407,\ 4409,\ 4418,\ 4820,\ 4821,\ 4902,\ 4909,\ 4910,\ 4911,\ 6904\ 10\ 00,\ 7003,\ 7005,\ 7210,\ 7216\ 61\ 90,\ 7216\ 91\ 10,\ 7308\ 30,\ 7308\ 90\ 98,\ 7312,\ 7314,\ 7326\ 90\ 98,\ 7606,\ 7610\ 10,\ 8301\ 40\ 90,\ 8310,\ 8421\ 21\ 00,\ 8716\ 80\ 00,\ 9021\ 10\ 10,\ 9406\ 00\ 31,\ 9406\ 00\ 38.$

(5) Região ultraperiférica da Reunião

0105 11, 0105 12, 0105 13, 0105 15, 0207, 0208 10, 0208 90 30, 0208 90 98, 0209, 0301, 0302, 0303, 0304, 0305, 0306 11, 0306 31, 0306 91, 0307 59, 0403, 0405 exceto 0405 10, 0406 10, 0406 90 91, 0407, 0408, 0409, 0601, 0602, 0603, 0604 90 91, 0604 90 99, 0703 10 19, 0703 20 00, 0709 60, 0710, 0711 90 10, 0801, 0803, 0804, 0805, 0806, 0807, 0808, 0809, 0810, 0811, 0812, 0813, 0901 21, 0901 22, 0904, 0909 31, 0910 11, 0910 12, 0910 30, 0910 91 10, 0910 91 90, 0910 99 99, 1101 00 15, 1106 20, 1108 14, 1302 19, 1516 20, 1601, 1602, 1604 14, 1604 19, 1604 20, 1605, 1702, 1704, 1806, 1901, 1902, 1903, 1904, 1905, 2001, 2002 90 11, 2004 10 10, 2004 10 91, 2004 90 50, 2004 90 98, 2005 10, 2005 20, 2005 40, 2005 59, 2005 99 10, 2005

99 30, 2005 99 50, 2006, 2007 exceto 2007 99 97 10, 2008 exceto 2008 19 19 80, 2008 30 55 90, 2008 40 51 90, 2008 40 59 90, 2008 50 61 90, 2008 60 50 90, 2008 70 61 90, 2008 80 50 90, 2008 97 59 90, 2008 99 49 80 e 2008 99 99 90, 2102 30 00, 2103 20, 2103 90, 2104, 2105, 2106 90, 2201, 2208 40, 2309 10, 2309 90 exceto 2309 90 35 e 2309 90 96 95, 2501 00 91, 2710 19 81, 2710 19 83, 2710 19 87, 2710 19 91, 2710 19 99, 2710 19 94 a 2710 19 99, 2834 29 80, 3102 10 90, 3210, 3211, 3212, 3301 12, 3301 13, 3301 24, 3301 29, 3301 30, 3401 11, 3402, 3808 92, 3808 99, 3809, 3811 90, 3814, 3820, 3824, 3917, 3920 exceto 3920 10, 3921 11, 3921 13, 3921 90 60, 3921 90 90, 3923 exceto 3923 21, 3925 10, 3925 20, 3925 30, 3925 90 80, 3926 90, 4009, 4010, 4012, 4016, 440711, 440712, 4407 19, 4409 10, 4409 21, 4409 29, 4415 20, 4418, 4421, 4811, 4818 10, 4818 20 10, 4818 20 91, 4818 20 99, 4818 90 10, 4818 90 90, 4819 10, 4820, 4821, 4823 70, 4823 90, 4909, 4910, 4911 10, 4911 91, 4911 99, 6303 92 90, 6306, 6801, 6811 89, 7007 29, 7009 exceto 7009 10, 7216 61 10, 7306 30 80, 7306 61 92, 7307 99 80, 7308 exceto 7308 90, 7309, 7310 21 91, 7310 21 99, 7312 90, 7314, 7326, 7606, 7608, 7610, 7616 91, 7616 99 90, 8310, 8418 50, 8418 69, 8418 91, 8418 99, 8419 19, 8419 90 85, 8421 21 a 8421 29, 8511 40 00, 8511 50 00, 8511 90 00, 8537, 8707, 8708, 8902, 8903 99, 9001, 9004 10 10, 9004 90 10, 9004 90 90, 9021 21 90, 9021 29, 9401 exceto 9401 10 e 9401 20, 9403, 9404 10, 9405, 9406, 9506 21, 9506 29, 9506 99 90, 9619.

(b) Lista dos produtos referidos no artigo 1.º, n.º 2, alínea b), em conformidade com a classificação da nomenclatura da pauta aduaneira comum

(1) Região ultraperiférica da Guadalupe

0403 10, 0901 21, 0901 22, 1006 30, 1006 40, 1101, 1701, 1905, 2007, 2009 exceto 2009 11 91 90, 2009 11 99 98, 2009 19 98 99, 2009 49 19 90, 2009 49 30 91, 2009 49 99 90, 2009 61 10 00, 2009 71 99 90, 2009 79 19 90, 2009 79 98 20, 2009 89 19 90, 2009 89 69 90, 2009 89 73 13, 2009 89 73 99, 2009 89 79 99, 2009 89 96 90, 2009 89 97 29, 2009 89 97 99, 2009 89 99 99, 2009 90 29 80, 2009 90 49 00, 2009 90 51 80, 2009 90 59 39, 2009 90 59 90 e 2009 90 97 00, 2202 10 00, 2202 99 19, 2203, 2208 70³, 2208 90³, 3925 10 00, 7009 91, 7009 92, 8421 21 00.

(2) Região ultraperiférica da Guiana Francesa

0403, 1702, 2007 exceto 2007 99 33 25 e 2007 99 35 25, 2009 exceto 2009 11 99 98, 2009 31 19 99, 2009 39 39 19, 2009 39 39 99, 2009 49 30 91, 2009 49 30 99, 2009 89 97 99, 2009 49 99 90, 2009 81 99 90, 2009 89 36 90, 2009 89 97 99, 2009 90 29 80, 2009 90 59 90, 2009 90 97 00 e 2009 90 98 80, 2203, 2208 70³, 4401 12 00, 4403 49, 4407 29, 4407 99 96, 4409 29 91, 4409 29 99, 4418 10, 4418 20, 4418 40, 4418 50, 4418 60, 4418 90, 4418 99, 4420 10, 9406 10 00, 9406 90 10, 9406 90 38.

(3) Região ultraperiférica de Martinica

0403 10, 0901 21, 0901 22, 1006 30, 1006 40, 1101 00 11, 1101 00 15, 1701, 1901, 1905, 2006 00 10, 2006 00 35, 2006 00 91, 2007 exceto 2007 10 99 15, 2007 99 33 15 e 2007 99 39 29, 2008 exceto 2008 20 51, 2008 50 61 90, 2008 60 50 10, 2008 80 50 90, 2008 93 93 90, 2008 97 51 90, 2008 97 59 90, 2008 99 48 94, 2008 99 48 99, 2008 99 49 80 e 2008 99 99 90, 2009 exceto 2009 11 99 96, 2009 11 99 98, 2009 19 98 99, 2009 29 99 90, 2009 39 39 19, 2009 39 39 99, 2009 49 30 91, 2009 49 30 99, 2009 49

Apenas para produtos à base de rum da posição 2208 40.

91 90, 2009 69 51 10, 2009 79 11 91, 2009 79 11 99, 2009 89 97 99⁴, 2009 89 99 99⁴ e 2009 90 59 90⁴, 2203, 2204 21, 2205, 2208 70³, 2208 90³, 2309 90 96 exceto 2309 90 96 39, 3917, 3925, 7009 91, 7009 92, 7212 30, 8421 21 00.

(4) Região ultraperiférica de Maiote

0401, 0403, 0406, 2105, 2202, 3208, 3209, 3210, 3214 10 90, 3401, 3402, 9403 20 80, 9403 30, 9403 40, 9403 50, 9403 60, 9404 29 90.

(5) Região ultraperiférica da Reunião

0905 10, 1512 19, 1514 19 90, 1701, 2002 10, 2005 51 00, 2005 99 80, 2009 exceto 2009 11 99 96, 2009 19 98 99, 2009 29 99 90, 2009 39 31 19, 2009 69 19 10, 2009 69 51 10, 2009 79 19 90, 2009 79 30 90, 2009 79 98 20, 2009 89 69 90⁴, 2009 89 73 91, 2009 89 73 99, 2009 89 97 99⁴, 2009 89 99 96, 2009 89 99 99⁴, 2009 90 51 80⁴ e 2009 90 59⁴, 2202 10, 2202 99 19, 2203, 2204 21 79, 2204 21 80, 2204 21 83, 2204 21 84, 2204 29 83, 2204 29 84, 2206 00 59, 2206 00 89, 2208 70³, 2208 90³, 2402 20, 3208, 3209, 3214 10 90, 3920 10, 3923 21, 4819 20 00, 7113, 7114, 7115, 7117, 7308 90, 9404 21 10, 9404 21 90, 9404 29 10, 9404 29 90.

-

Quando o valor Brix do produto for superior a 20.

Ouando o valor Brix do produto for superior a 20.

Apenas para produtos à base de rum da posição 2208 40.

ANEXO II

Informações que devem constar do relatório de acompanhamento a que se refere o artigo 4.º

1. Estimativa dos custos de produção adicionais. As autoridades francesas devem enviar à Comissão um relatório de síntese com os dados necessários para determinar se existe um custo adicional que aumenta os preços de custo da produção local em comparação com os produtos produzidos noutros locais. As informações fornecidas no relatório de síntese devem incluir, pelo menos, os seguintes elementos, caso estejam disponíveis: custos dos fatores de produção, custos de armazenamento (sobrearmazenamento e rotação mais longa), custos relacionados com o sobredimensionamento do equipamento, custos adicionais relativos aos recursos humanos e ao financiamento. Estes dados devem ser fornecidos, pelo menos, para cada categoria do produto das posições do Sistema Harmonizado, de acordo com os quatro primeiros dígitos da Nomenclatura Combinada.

O referido relatório deve ainda incluir as «fichas de produto» relativas aos custos adicionais que a França continua a realizar periodicamente.

- 2. Outras subvenções. As autoridades francesas devem enviar uma lista de todas as outras medidas de auxílio e de apoio destinadas a fazer face aos custos adicionais de funcionamento suportados pelos operadores económicos e ligados ao caráter ultraperiférico das regiões da Martinica, Guadalupe, Guiana Francesa, Maiote e Reunião.
- 3. Impacto no orçamento das autoridades públicas. As autoridades francesas devem preencher o quadro 1 fornecendo uma estimativa do montante total (em euros) dos impostos cobrados e não cobrados em resultado da aplicação de um diferencial de tributação do imposto «octroi de mer».

Quadro 1.

Ano*	2019	2020	2021	2022	2023	2024	Notas**
Impostos não cobrados ¹							
Receitas fiscais – importações ²							
Receitas fiscais – produção local ³							

- (1) «Impostos não cobrados»: o montante total (em euros) do imposto não cobrado devido aos diferenciais de tributação aplicados à produção local (reduções/isenções). Ao nível do produto, é calculado multiplicando o montante da produção local vendida (excluindo as exportações) pelo diferencial de tributação aplicado. O indicador é, então, calculado somando os resultados obtidos para cada produto.
- (2) «Receitas fiscais importações»: montante total (em euros) do imposto «octroi de mer» cobrado sobre as importações dos produtos.

- (3) «Receitas fiscais produção local»: montante total (em euros) do imposto «octroi de mer» cobrado sobre a produção local.
- (*) As informações podem não estar disponíveis para todos os anos indicados.
- (**) Apresentar as observações e esclarecimentos considerados pertinentes.
- 4. Impacto no desempenho económico global. As autoridades francesas devem preencher o quadro 2 para cada região fornecendo quaisquer dados que demonstrem o impacto dos diferenciais de tributação no desenvolvimento socioeconómico destas regiões. Os indicadores exigidos no quadro referem-se ao desempenho dos setores que beneficiam de um diferencial de tributação em comparação com o desempenho geral da economia destas regiões ultraperiféricas. Se não estiverem disponíveis alguns dos indicadores, devem ser fornecidos outros dados relativos ao impacto no desempenho geral da economia destas regiões.

Quadro 2.

Ano*	2019	2020	2021	2022	2023	2024	Notas**
Valor acrescentado bruto a nível regional							
- Nos setores que beneficiam de um diferencial de tributação ¹							
Emprego regional geral							
- Nos setores que beneficiam de um diferencial de tributação ¹							
Número de empresas em atividade							
- Nos setores que beneficiam de um diferencial de tributação ¹							
Índice do nível de preços – França continental							
Índice do nível de preços – regiões ultraperiféricas							

- (1) «Setores que beneficiam de um diferencial de tributação» setores económicos (definição NACE ou similares) nos quais a produção beneficia principalmente (por volume de produção) de um diferencial de tributação.
- (*) As informações podem não estar disponíveis para todos os anos indicados.
- (**) Apresentar as observações e esclarecimentos considerados pertinentes.
- 5. Especificações do regime. As autoridades francesas devem preencher os quadros 3 e 4 para cada produto (SH4, SH6, NC8 ou TARIC10, conforme o caso) e por ano (de 2009 a 2024) para cada uma das regiões da Martinica, Guadalupe, Guiana Francesa,

Maiote e Reunião. A lista inclui apenas os produtos que beneficiam de um diferencial de tributação.

Quadro 3. Identificação dos produtos e taxas aplicadas.

Produto que beneficia de um diferencial de tributação – nomenclatura aduaneira (4, 6, 8 ou 10 dígitos)		imposto	Taxa do imposto «octroi de mer» interno²	Diferencial de tributação aplicado ³	Notas*
	2019				
	2020				
	2021				
	2022				
	2023				

- (1) «Taxa do imposto "octroi de mer" externo»: taxa do imposto «octroi de mer» aplicável às importações.
- (2) «Taxa do imposto "octroi de mer" interno»: taxa do imposto «octroi de mer» aplicável à produção local.
- (3) «Diferencial de tributação aplicado»: diferença entre a taxa interna e a taxa externa do imposto «octroi de mer».
- (*) Apresentar as observações e esclarecimentos considerados pertinentes.

Quadro 4. Quota de mercado dos produtos que beneficiam de um diferencial de tributação.

Produto que beneficia de um diferencial de tributação — código NC (4, 6, 8 ou 10 dígitos)	Ano	Volume ¹			Montante (e	Notas **		
			unida de	Quota de mercad o*	produção local	imnortações	Quota de mercad o*	
	2019							
	2020		_					
	2021							

2022				
2023				

- (*) A primeira coluna deve ser idêntica à do quadro anterior para permitir a correspondência dos dados.
- (1) «Volume»: na coluna «unidade», especificar a unidade de medida (toneladas, hl, unidades, etc.).
- (2) «Montante»: para as importações, coincide com a matéria coletável.
- (*) «Quota de mercado»: a quota de mercado é calculada deduzindo as exportações de produtos locais.
- (**) Apresentar as observações e esclarecimentos considerados pertinentes.
- 6. Irregularidades. As autoridades francesas devem fornecer informações sobre quaisquer investigações de irregularidades administrativas, nomeadamente em matéria de fraude fiscal ou de contrabando, no contexto da aplicação do mecanismo do diferencial de tributação do imposto «octroi de mer». Devem igualmente fornecer informações pormenorizadas, incluindo, pelo menos, informações sobre a natureza do processo, o seu valor e duração.
- 7. Queixas. As autoridades francesas devem informar sobre eventuais queixas recebidas pelas autoridades locais, regionais ou nacionais receberam quaisquer queixas relativas à aplicação do mecanismo do diferencial de tributação do imposto «octroi de mer» (tanto por parte de beneficiários como de não beneficiários do mecanismo).